



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de setembro de 2020

nº 2184 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Poder Judiciário	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

### Administração Pública Municipal

Pág. 14

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
------------	---------

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 26
-------------	---------

### Licitações

>>Avisos	Pág. 29
----------	---------

### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 29
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO Nº** : 2529/2018–TCER (Apensos: 5076/17 e 7261/17)  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**INTERESSADO** : Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00  
**RESPONSÁVEIS** : Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00  
 Etel de Souza Junior – CPF n. 935.707.838-04  
 Valdenir da Silva – CPF n. 403.946.701-91  
 Márcio Antônio Felix Ribeiro – CPF n. 289.643.222-15  
 Rita de Cássia Ramalho Rocha – CPF n. 649.347.564-34  
 Mirlen Grazielle Gomes de Almeida – CPF n. 593.114.442-20  
**ADVOGADOS** : Sem advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**DM 0094/2020-GCJEPPM**

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Secretário de Estado da Educação.

2. Em análise exordial das peças contábeis, o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrolou em seu relatório técnico acostado ao ID 813622.

3. Ciente dos autos de n. 5076/2017-TCER (à época apensados ao processo de n. 1073/2017-TCER1[1]), que versam sobre auditoria realizada por esta Corte, com o fito de fiscalizar as despesas realizadas com pessoal da educação básica, onde foram constatadas irregularidades cujos atos foram praticados no exercício de 2017, em despacho fundamentado

(ID 814673) deixei de acolher, naquele momento, o opinativo técnico de determinar a oitiva dos agentes indicados no relatório acostado ao ID 813622, e determinei o sobrestamento destes autos até o julgamento de mérito do processo n. 1073/2017-TCER.

4. Julgado o processo de n. 1073/2017-TCER, assim fora decidido, *in verbis*:

Acórdão AC2-TC 00604/19

[...]

VIII- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara que promova o desapensamento dos autos da auditoria da folha de pagamento, processo n. 5076/17, e apense-os aos autos do processo

n. 2529/18, que trata da prestação de contas da SEDUC, referente ao exercício de 2017, pois os atos auditados referem-se ao exercício de 2017; após, encaminhe os autos do processo n. 2529/18 à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda à consolidação dos fatos, possibilitando, assim, a oitiva dos agentes responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório; (grifei)

[...]

1[1] Prestação de Contas, exercício de 2016 da SEDUC.

5. Assim, em cumprimento ao *decisum* supracitado, a Unidade Técnica Especializada procedeu à consolidação dos apontamentos resultantes do relatório preliminar (ID 813622) referente à avaliação exordial acerca da prestação de contas da SEDUC com aqueles apurados no relatório preliminar de auditoria (processo n. 5076/2017 - ID 609427).

6. De acordo com o relatório técnico consolidado do Corpo Instrutivo (ID 894482), restaram verificadas falhas e irregularidades. Deste modo, foi apresentada à esta Relatoria a seguinte proposta de encaminhamento do referido relatório:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

66. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

**5.1.** Promover Mandado de Audiência do **Sr. Florisvaldo Alves da Silva** (CPF nº 661.736.121-00), Secretário de Estado da Educação, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7 deste relatório técnico (ID 813622; Processo 2529/2018).

**5.2.** Promover Mandado de Audiência do **Sr. Etel de Souza Junior** (CPF nº 935.707.838-04), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A7 deste relatório técnico (ID 813622; Processo 2529/2018).

**5.3.** Promover Mandado de Audiência do **Sr. Valdenir da Silva** (CPF 403.946.701-91), Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A4 deste relatório técnico (ID 813622; Processo 2529/2018).

**5.4.** Promover Mandado de Audiência do **Sr. Márcio Antônio Felix Ribeiro** (CPF 289.643.222-15), Secretário-Adjunto da SEDUC, no período de 01/01/ a 30/06/2017; da **Sra. Rita de Cássia Ramalho Rocha** (CPF 649.347.564-34), Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 01/01 a 07/02/2017; e da **Sra. Mirlen Grazielle Gomes de Almeida** (CPF 593.114.442-20), Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 08/02 a 30/06/2017; com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achados de auditoria A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e A166 deste relatório técnico. (grifo original)

7. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

8. Decido.

9. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

10. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 894482.

11. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, assim como do contador da SEDUC, Etel de Souza Junior; do Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, Valdenir da Silva; do Secretário-Adjunto da SEDUC no período de 01/01 a 30/06/2017, Márcio Antônio Felix Ribeiro; da Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 01/01 a 07/02/2017, Rita de Cássia Ramalho Rocha e da Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 08/02 a 30/06/2017, Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, pelos Achados da Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e A16.

13. Neste sentido, determino ao Departamento da 2ª Câmara, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência de **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00 solidariamente com **Etel de Souza Junior**, CPF n. 935.707.838-04, na condição de Secretário de Estado da Educação e Contador, respectivamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

I.a - Ausência do Inventário de Bens Imóveis (anexo TC-16), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, conforme relatado no item A1 do relatório técnico (ID 894482);

I.b - Ausência das Notas Explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.132/08 c/c a Portaria STN n. 437/2012, conforme relatado no item A2 do relatório técnico (ID 894482);

I.c - Inconsistência das informações contábeis, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008, conforme relatado no item A3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do relatório técnico (ID 894482);

I.d - Remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2017, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º, do art. 3º da Instrução Normativa n. 035/2012/TCE-RO, conforme relatado no item A7 do relatório técnico (ID 894482);

II - Audiência de **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00 solidariamente com **Valdenir da Silva**, CPF n. 403.946.701-91, na condição de Secretário de Estado da Educação e Gerente de Almoarifado e Patrimônio da SEDUC, respectivamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, conforme relatado no item A4 do relatório técnico (ID 894482);

III - Audiência de **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00, na condição de Secretário de Estado da Educação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

III.a - Realização de Despesas sem Prévio Empenho, referentes aos processos administrativos ns. 01.1601.4070.0000/2017, 01.1601.06392.0000/2017 e 0029.001875/2017, em infringência aos arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme relatado no item A5 do relatório técnico (ID 894482);

III.b - Descumprimento ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, processo n. 1345/2008-TCER, em razão de reincidência relativa a inconsistências nos saldos das contas Material de Consumo, Bens Móveis e Bens Imóveis, ausência de inventário e descontrole patrimonial, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, proferido nos autos do processo 1345/2008-TCER, conforme relatado no item A6 do relatório técnico (ID 894482);

IV - Audiência de **Márcio Antônio Felix Ribeiro**, CPF n. 289.643.222-15 solidariamente com **Rita de Cássia Ramalho Rocha**, CPF n. 649.347.564-34 e **Mirlen Grazielle Gomes de Almeida**, CPF n. 593.114.442-20, na condição de Secretário-Adjunto da SEDUC, no período de 01/01 a 30/06/2017, Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 01/01 a 07/02/2017 e Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 08/02 a 30/06/2017, respectivamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

IV.a – Por efetuar pagamento de remunerações a profissionais da educação em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 688.930,54, nos meses de janeiro a junho do exercício de 2017, em descumprimento à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI, e da Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, itens 1.3.f, conforme relatado no item A8 do relatório técnico (ID 894482);

IV.b – Por efetuar pagamento de remunerações no valor de R\$ 399.022,40 a profissionais do magistério da educação básica que não se encontravam em efetivo exercício na rede pública de ensino, tendo em vista que constavam cedidos a outros órgãos, embora permanecessem sendo pagos pela SEDUC, nos meses de janeiro a junho do exercício de 2017, com recursos do FUNDEB (parcela de pelo menos 60%), em descumprimento à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI; da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 22; e da Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes- 2015, item 1.22, conforme relatado no item A9 do relatório técnico (ID 894482);

IV.c – Por realizar pagamento de remuneração com recurso do FUNDEB (parcela de pelo menos 60%) a professores contratados por tempo determinado, em regime emergencial, e que não se encontravam lotados em Escolas em efetivo exercício da rede pública de ensino, conforme se observam nas Folhas de Pagamentos dos meses de janeiro a junho/2017, no valor total de R\$ 167.121,02, em descumprimento à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI; da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 22; e da Cartilha Manual FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, item 1.22, conforme relatado no item A10 do relatório técnico (ID 894482);

IV.d – Por realizar pagamentos de remunerações com recursos da parcela de 60% do FUNDEB a profissionais que não eram docentes habilitados em curso de licenciatura plena ou em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, portanto, alheios ao magistério, no valor de R\$ 363.145,65, nos meses de janeiro a junho de 2017, em descumprimento à Constituição Federal, no ADCT, art. 60, *caput* e inciso XII; da Lei Federal n. 11.494/2006, art. 22, Parágrafo Único, inciso II; do Decreto Federal n. 6.253/2007, art. 9º; e da Cartilha FUNDEB e SIOPE - Perguntas e Respostas Frequentes - 2015, item 1.22, conforme relatado no item A11 do relatório técnico (ID 894482);

IV.e - Por realizar pagamentos de verbas remuneratórias, a título de auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-saúde condicional, com recursos financeiros da parcela não inferior a 60% do FUNDEB, sem que houvesse amparo legal e normativo para tanto, no montante de R\$ 29.113.753,48, em descumprimento à Lei Federal n. 11.494/2006, art. 22, Parágrafo Único, inciso I, e da Cartilha FUNDEB e SIOPE - Perguntas e Respostas Frequentes - 2015, item 2.1, conforme relatado no item A12 do relatório técnico (ID 894482);

IV.f – Por realizar pagamento de remunerações com recursos financeiros da parcela de pelo menos 60% do FUNDEB a professores readaptados, mas que passaram a exercer atividades não afetas ao magistério, tais como de Coordenador de Sala de “Multimeios”, de Coordenador de Projeto Contra Drogas, de Coordenador de Projeto de Leitura em Biblioteca e de Agente de Laboratório de Informática, no valor de R\$ 618.723,60, nos meses de janeiro a junho de 2017, em descumprimento à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI; da Lei Federal n. 11.494/2006, art. 22, *caput*; e da Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, item 2.18, conforme relatado no item A13 do relatório técnico (ID 894482);

IV.g – Por efetuar pagamento de remuneração a servidores não lotados na SEDUC/RO, tendo em conta que foram cedidos a outros órgãos com ônus para a SEDUC/RO e mediante promessa de reembolso dos órgãos cessionários ao órgão cedente, sendo que os respectivos comprovantes dos reembolsos não foram apresentados, no montante de R\$ 116.041,41, em descumprimento à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 69, *caput*, art. 70, I, e art. 71, VI; da IN n. 022/2007, art. 2º, *caput* e § 2º, art. 4º, I, e art. 5º, VI; e da Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, item 2.19, conforme relatado no item A14 do relatório técnico (ID 894482);

IV.h – Por realizar pagamento de remuneração com recursos do FUNDEB, na parcela não inferior a 60%, a profissionais do magistério licenciados por razões médicas com documentação irregular, tendo em vista que, no mesmo período das licenças, se encontravam exercendo atividade em outra organização, no valor de R\$ 122.484,04, nos meses de janeiro a junho de 2017, em descumprimento à Lei Federal n. 11.494/2007, art. 22, e da Cartilha FUNDEB e SIOPE - Perguntas e Respostas Frequentes-2015, Item 1.1, conforme relatado no item A15 do relatório técnico (ID 894482);

IV.i – Por realizar pagamento de remuneração com recursos do FUNDEB, na parcela não inferior a 60%, a profissionais do magistério licenciados por razões médicas com documentação irregular, tendo em vista que no mesmo período das licenças se encontravam exercendo plenamente atividade nos municípios de Cacoal, Ouro Preto do Oeste e Vilhena, no valor de R\$ 29.072,15, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2017, em descumprimento à Lei Federal n. 11.494/2007, art. 22, e da Cartilha FUNDEB e SIOPE - Perguntas e Respostas Frequentes-2015, Item 1.1, conforme relatado no item A16 do relatório técnico (ID 894482).

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

V – Se os mandados não alcançarem seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

VII - Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico, sob o ID 894482 do Processo de Contas Eletrônico n. 2529/2018/TCE-RO, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa.

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Relator

---

## Poder Legislativo

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00414/20

PROCESSO: 01671/20- TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Ana Carolina Custódio e outros.  
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Edital Normativo n.001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78, de 08.05.2018 fls.9/72– ID 902198, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1671.20	Ana Carolina Custódio	036.329.451-10	Analista Legislativo	28.02.20
1671.20	Carine Isabel Reis	973.537.520-68	Analista Legislativo	28.02.20
1671.20	Lindomar Brazilino de Almeida	299.094.222-04	Assistente Legislativo	28.02.20
1671.20	Lucas Rommel de Souza Neves	747.786.332-53	Analista Legislativo	28.02.20
1671.20	Mailson Lima Silva	952.637.302-25	Assistente Legislativo	28.02.20

II. Recomendar à unidade jurisdicionada que, por ocasião de novas admissões, observe o disposto no art. 22, I, alínea “d”, referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

III. Alertar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004b;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00230/20

PROCESSO: 00994/19-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

ASSUNTO: Denúncia – possível descumprimento aos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c a Lei Nacional de Acesso à Informação n. 12.527/11 (LAI).

INTERESSADO: Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento (CPF nº 015.980.552-08).

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

RESPONSÁVEL: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES (EFETIVOS, COMISSIONADOS E APOSENTADOS), DENTRE OUTRAS. SANEAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. Diante de impropriedades no Portal da Transparência, por ausência de informações quando à remuneração de servidores (efetivos, comissionados, aposentados), entre outras, conforme descrito nos fatos denunciados – desde que saneadas as inconsistências, no curso da instrução, em cumprimento aos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c a Lei n. 12.527/2011 – a Denúncia deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade da cominação de multa ao gestor diligente.

3. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão, Senhor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, em 29.3.2019 (Documento ID 745954), em face da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), na qual notícia possível restrição do acesso à informação e descumprimento ao princípio da transparência – incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c a Lei n. 12.527/2011 – com o retardamento ao atendimento do pedido de informação, efetivado junto à “Casa de Leis”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia apresentada pelo cidadão, Senhor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF nº 015.980.552-08 – uma vez que preenche os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, pois evidenciadas algumas das impropriedades decorrentes dos fatos denunciados, conforme o disposto nos fundamentos deste acórdão;

II – Deixar de propor a cominação de multa ao gestor da “Casa de Leis”, por ter ele adotado medidas administrativas suficientes para possibilitar o acesso aos dados, saneando as anormalidades denunciadas com o restabelecimento da obrigatória transparência dos atos públicos.

III – Intimar do teor deste acórdão o denunciante, Senhor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF nº 015.980.552-08; o Ministério Público de Contas, bem como o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da ALE/RO, advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**Poder Judiciário****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00234/20

PROCESSO N. : 01598/19Image  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 JURISDICIONADO : Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Servidores Judiciários  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018  
 RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, CPF n. 236.894.206-87  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 José Carlos da Silveira, CPF 338.303.633-20 Responsável pela Contabilidade  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – Pleno  
 SESSÃO : 3ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, 20 DE AGOSTO DE 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. PROCESSO N. 1598/19. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS – FUJU/RO. RESPONSÁVEL DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE (ART. 16, I, LCE N. 154/96). QUITAÇÃO PLENA (ART. 17, LCE N. 154/96). DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro, não remanescendo quaisquer impropriedades.

2. In casu, na ausência de impropriedades ou falhas remanescentes, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento regular, a teor dos precedentes deste Tribunal: Acórdãos AC1-TC 00226/18 e AC1-TC 00742/18, proferidos nos autos dos Processos n. 1436/2015 e 1618/2017 - 1ª Câmara, ambos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, da relatoria do

e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e AC1-TC 00423/19, proferido nos autos do Processo n. 1121/16-1ª Câmara, desta relatoria e Acórdão n. 99/2014 – PLENO, proferido nos autos do Processo n. 3046/14, Recurso de Reconsideração Provido, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

3. Julgamento pela regularidade das contas.

4. Determinações Orientativas e Preventivas.

5. Quitação Plena.

6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Servidores Judiciários - FUJU/RO, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e de José Carlos da Silveira, CPF 338.303.633-20, responsável pela Contabilidade, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao artigo 70, Parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, para apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Servidores Judiciários - FUJU/RO, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo o Senhor José Carlos da Silveira, CPF 338.303.633-20, responsável pela Contabilidade, concedendo-lhes quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Gestor, no exercício sub examine, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.



II – Deixar de considerar, para efeito de julgamento destas contas, os reflexos da transferência de recursos de que trata o APL-TC 00297/19 (Processo n. 109/2019), por força da decisão liminar prolatada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffli, suspendendo provisoriamente a eficácia de referido decisum da Corte de Contas, nos autos do Mandado de Segurança n. 36.879 RO.

III – Determinar ao atual Controlador Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, que nos futuros Relatórios Anuais do Controle Interno, presentes nas prestações de contas do FUJU, contenham tópico específico sobre a avaliação do cumprimento ou não dos alertas, determinações e recomendações do Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue com o monitoramento, nas prestações de contas futuras, acerca das determinações do Acórdão - APL-TC 00397/18, proferido nos autos do Processo 1404/2015/TCER, Contas Anuais de 2014 do FUJU.

V – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01487/20 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria de Professor  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON  
**INTERESSADO (A):** Irene Felipe da Silva - CPF nº 139.530.522-68  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0082/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE RETIFICAR O ATO CONCESSÓRIO E ENCAMINHAMENTO DE SUA PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Determinação para que o IPERON retifique o ato concessório a fim de que passe a constar o cargo de Professor na “Referência 05”, bem como proceda o encaminhamento de sua publicação em imprensa oficial. 2. Determinação. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à senhora Irene Felipe da Silva, CPF nº 139.530.522-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 04, matrícula nº 300015995, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº432/2008.

2. O Corpo Técnico<sup>2</sup>[1], por meio de relatório, verificou que a servidora foi aposentada na referência 4, porém, na planilha citada os proventos estão sendo calculados com base na referência 5. Diante disso, ao solicitar esclarecimento junto ao IPERON, fora informado que após a concessão do ato concessório da interessada houve mudança de referência 4 para 5, conforme Portaria nº 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017 e que a retificação do ato estava sendo providenciada.

3. Assim, a Unidade Técnica pontuou que apesar de existir esclarecimento quanto à retificação do ato concessório, não houve o encaminhamento do novo ato à Corte de Contas. Dessa forma, sugeriu que esta relatoria determinasse ao IPERON a retificação do ato, bem como o encaminhamento da cópia com a respectiva publicação na imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0429/2020-GPEPSO3[2], corroborou com o posicionamento do Corpo Técnico.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº432/2008.

7. Constata-se a existência de impropriedade atinente à alteração da referência salarial da servidora, que passou da referência 04 para a 05, por ocasião de progressão funcional concedida após formalizado o ato concessório, conforme mencionado pelo MPC e Corpo Técnico. Contudo, não houve o encaminhamento à Corte da retificação do ato concessório, tampouco a sua publicação em imprensa oficial.

8. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas para que o IPERON providencie a retificação do ato concessório e encaminhe a cópia da publicação em imprensa oficial, de forma a obstar qualquer interpretação diversa ou conflituosa no momento do pagamento do benefício.

9. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

**a) retifique** o ato que concedeu a aposentadoria da senhora Irene Felipe da Silva, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula nº 300015995, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 179/IPERON/GOV-RO, de 14.3.2017 (pág. 1 – ID893694);

**b) encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

**l) publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete. Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00201/20

PROCESSO N. 0392/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADA: Vaneide Gomes de Souza – CPF n. 478.405.362-04.

2[1] Relatório Técnico - ID nº 922530

3[2] Parecer do MPC – ID nº 926070

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional. 2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade. 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Vaneide Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Vaneide Gomes de Souza, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 06, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 626/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 40 §§1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004 (ID 858879);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao departamento da 2ª câmara que após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/20

PROCESSO: 669/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Francisco Ramumbe Barbosa da Silva - CPF n. 315.533.112-72.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante a base de cálculo dos proventos pela última remuneração e paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Francisco Ramumbe Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Ramumbe Barbosa da Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência VII, matrícula n. 119497, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.668, de 5.4.2018, com fundamento no 40, §1º, I c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00219/20

PROCESSO: 3159/19 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Valdeci Silva de Souza – CPF: 220.210.862-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Valdeci Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Valdeci Silva de Souza, SUB TEN PM RE 100042773, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 20 de 2.3.2018 (fl. 99, ID 838569), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018 (fl. 107, ID 838569), nos termos do Art.42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00907/20

PROCESSO N. : 01423/2019/ TCER (Apenso: Processo n. 2.624/2018/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Cacoal-RO.  
RESPONSÁVEL : Paulo Roberto Duarte Bezerra – CPF n. 389.387.902-15 – Vereador-Presidente.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 1ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE GASTOS TOTAIS, DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. RESPEITO AO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL CONSENTÂNEA COM OS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM ÓBICE À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, AQUISIÇÕES REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E NÃO-ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, MANTIDAS PARA FINS DE MÉRITO, MESMO SEM A OPORTUNIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AO RESPONSABILIZADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Identificadas falhas que evidenciem impropriedades de natureza formal, sem dano ao erário, devem as Contas anuais, serem julgadas regulares, com ressalvas.
2. As falhas formais de entrega intempestiva de Relatório de Gestão Fiscal, aquisições em desconformidade com as regras de dispensa de licitação e não-atendimento de determinações do Tribunal de Contas, com fulcro na Súmula n. 17/TCE-RO, mesmo sem a oportunidade da ampla defesa e do contraditório do Responsável, foram mantidas para fins de mérito, por não terem resultado em dano ao erário, tampouco por não haver prejuízo à parte.
3. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, com a consequente quitação ao Responsável, em atenção ao Parágrafo único do art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão AC1-TC 00703/19 (Processo n. 1.321/2018/TCER); Acórdão AC1-TC 00657/20 (Processo n. 1.904/2019/TCER); Acórdão AC1-TC 00008/19 (Processo n. 1.082/2017/TCER); Acórdão AC1-TC 00009/19 (Processo n. 1.251/2018/TCER).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da mencionada Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - julgar regulares, com ressalvas, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24, do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c o disposto no Anexo A, da IN n. 39/2013/TCE-RO, em razão da remessa intempestiva, via SIGAP, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018;

b) infringência aos arts. 23 e 24, I e II, da Lei n. 8.666, de 1993, pela aquisição de bens, via contratação direta, em descompasso com os requisitos estabelecidos para compras por dispensa de licitação;

c) infringência ao § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, da LC n. 154, de 1996, pelo não-atendimento da determinação deste Tribunal de Contas lançada no item I, do Acórdão AC2-TC 01036/17, exarado no Processo n. 4.483/2015/TCER.

II - considerar, em razão do contexto visto nas presentes Contas, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, sindicada nos autos do Processo n. 2.624/2018/TCER, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal irradiados da LC n. 101, de 2000;

III - determinar, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decism, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) adote as medidas necessárias para cumprir, a tempo e modo, os prazos estabelecidos na LC n. 101, de 2000, para realizar a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, e na Constituição Estadual para a entrega dos Balancetes mensais, via SIGAP, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conforme disposto na IN n. 39/2013/TCE-RO e na IN n. 019/TCE-RO-2006, respectivamente;

b) envide esforços a fim de aprimorar o controle já existente naquele Parlamento Municipal, para evitar a ocorrência de fracionamento de despesas em descumprimento às regras estabelecidas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666, de 1993.

IV – dar conhecimento, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações lançadas no item III e suas alíneas, deste dispositivo, constituem razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

V – dê-se ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, ao Senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, ex-Vereador-Presidente, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VII - publique-se na forma da Lei;

VIII - arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01233/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por desempenho em funções de magistério  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI  
**INTERESSADO(A):** Telma Cristina Neves - CPF nº 387.061.212-68  
**RESPONSÁVEL:** Rogerio Rissato Junior – Superintendente  
**ADVOGADO(S):** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0081/2020-GABFJFS**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, no período de 20.02.2014 a 07.03.2016. 3. Diligências junto ao JARU PREVI. 4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório<sup>4</sup>[1] de aposentaria especial de magistério, concedida à senhora Telma Cristina Neves, CPF nº 387.061.212-68, ocupante do cargo de Professora, Nível III, referência 11, cadastro nº 971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016.

2. Em relatório, o Corpo Técnico<sup>5</sup>[2], sugeriu que o Superintendente do JARU PREVI comprove que a atividade de coordenação pedagógica exercida, no período de (20.02.2014 a 07.03.2016), pela servidora Telma Cristina Neves, se refere à função desempenhada em estabelecimento de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), sob pena de negativa de registro.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio da Cota nº 0006/2020-GPEPSO6[3], convergindo com a Unidade Instrutiva.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016.

7. Entretanto, por mais que haja informação<sup>7</sup>[4] de tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 29 dias em cargo de professora, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério exercidas pela servidora no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV (Função de Coordenadora Pedagógica), conforme destacado pela Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas.

8. Não obstante conste nas declarações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL de Jaru<sup>8</sup>[5], sobre o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professora, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração do ente contratante (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV – Período de 20.02.2014 a 07.03.2016) de que a senhora Telma Cristina Neves exerceu funções de magistério no respectivo período em estabelecimento de educação básica.

9. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

10. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresente** comprovação de que a atividade de coordenação pedagógica exercida no (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV – Período de 20.02.2014 a 07.03.2016), pela servidora Telma Cristina Neves, se refere à função desempenhada em estabelecimento de educação básica, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

l) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

4[1] Portaria nº 018/JP/2020, de 21.02.2020, publicado no DOM nº 2657, de 24.02.2020 (ID 884197).

5[2] Relatório Técnico, ID 891688.

6[3] ID 926057.

7[4] Certidão de Tempo de Contribuição, fls. 17/18 (ID 884198).

8[5] Fls. 19/26, ID 884198.



Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 02186/20/TCE-RO. [e]

**UNIDADE:** Município de Ji-Paraná/RO.

**ASSUNTO:** Consulta referente à aplicação do mínimo constitucional na Educação no ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19.

**INTERESSADO:** **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito do Município.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0168/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício nº 0213/GAB/PM/JP/2020, de 26/08/2020 (ID 933170), aportado nesta e. Corte, subscrito pelo Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, o qual solicita orientação quanto à aplicação do mínimo constitucional na Educação no ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, *in verbis*:

[...] Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para formular consulta a este Tribunal, no sentido de nos orientar com relação a aplicação do mínimo constitucional na Educação este ano, em razão da pandemia da COVID-19.

Assim, de acordo com as informações técnicas repassadas pela Secretaria Municipal de Educação (documento anexo) e, diante das incertezas vivenciadas no cenário nacional brasileiro, o Município Ji-Paraná terá dificuldades em atingir o índice constitucional educacional de 25% (vinte e cinco por cento).

Limitados ao exposto, aguardamos manifestação desta Corte Contas para nortear a tomada de decisão do Executivo Municipal. [...]

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

[...] **Art. 83.** O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

**Art. 84** - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, verifica-se que está subscrita por autoridade competente, **Prefeito Municipal** (art. 84, *caput*, do RI/TCE-RO) e versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, entretanto, **não está acompanhada de parecer jurídico** e não demonstra de **forma precisa seu objeto** (art. 84, §1º, do RI/TCE-RO), posto que não indicou o dispositivo legal da norma que resta a dúvida suscitada; e ainda, **trata-se de caso concreto** (art. 84, §2º, do RI/TCE-RO) visto que solicita orientação quanto à aplicação do mínimo constitucional na Educação este ano, em razão da pandemia da COVID-19, de modo que o consulente apresenta em anexo comparativo estimado de consumo, serviços e gratificações entre os exercícios de 2019 e 2020 daquele Poder Executivo Municipal (pág. 02, ID 933170), demonstrando, portanto, impedimento de apreciação por esta Corte nos termos do art. 84, §2º, do RI/TCE-RO.

Neste caso, emerge esclarecer ao consulente, que o Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu próprio controle interno, contábil e/ou jurídico de sua estrutura para suporte de análise e, com base nos pareceres consultivos necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto.

A dúvida suscitada ao Tribunal deve ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionado e não somente ao caso concreto apresentado pelo consulente.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

**I – Não conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná, acerca da aplicação do mínimo constitucional na Educação para o exercício de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, por não estar acompanhada de parecer jurídico; não indicar de forma precisa qual o dispositivo legal em que se suscita a dúvida na aplicação da norma e, ainda, trata-se de caso concreto, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01416/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por desempenho em funções de magistério  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO(A):** Marta Maria Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0080/2020-GABFJS



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de esclarecimentos ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora. 3. Diligências junto ao IPAM. 4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório<sup>9</sup>[1] de aposentaria especial de magistério, concedida à senhora Marta Maria Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 14, cadastro nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Em relatório, o Corpo Técnico<sup>10</sup>[2], sugeriu que o Diretor Presidente do IPAM fosse notificado para comprovar por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e outros documentos idôneos, que a servidora Marta Maria Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, sob pena de negativa de registro.

3. No mesmo relatório, a Unidade Instrutiva, opinou para que o gestor do IPAM esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio da Cota nº 0007/2020-GPEPSO11[3], convergindo com a unidade instrutiva.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

8. Entretanto, por mais que haja informação<sup>12</sup>[4] de tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 19 dias em cargo de professora, não há nos autos documentação idônea que comprove que a servidora exerceu ao menos 25 anos em funções efetivas de magistério, conforme destacado pela Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas.

9. Não obstante as declarações acostadas nos autos, fora considerada no cômputo para aposentadoria especial de professora, somente a emitida pela EMEIEF Estrela do Amanhã (Período de 02.05.2016 a 06.06.2018)<sup>13</sup>[5], totalizando apenas 02 anos, 01 mês e 06 dias em funções de magistério exercidas em estabelecimentos de ensino básico.

10. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

11. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

**a) presente** esclarecimentos ou comprovação por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e outros documentos idôneos, que a servidora Marta Maria Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação, bem como esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

<sup>9</sup>[1] Portaria nº 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no DOM nº 2369, de 07.01.2019 (ID 890718).

<sup>10</sup>[2] Relatório Técnico, ID 922067.

<sup>11</sup>[3] ID 926058.

<sup>12</sup>[4] Certidão de Tempo de Contribuição, fls. 10/12 (ID 890719).

<sup>13</sup>[5] Declaração, fl.03 (ID 890719).

l) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00232/20

PROCESSO: 00006/2020/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 1430/18/TCE-RO)  
SUBCATEGORIA: Recurso  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC 00559/18 – Autos do Processo nº 01430/18/TCE-RO – que trata da Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO – exercício 2017  
RECORRENTE: Luiz Ademir Schock – (CPF nº 391.260.729-04) ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721  
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193  
Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8.221  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 3ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 20 DE AGOSTO DE 2020  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

3. Inexistindo elementos aptos a modificar o *decisum*, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão guerreado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04), na qualidade de ex-prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, por via de seus patronos devidamente constituídos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04), na qualidade de ex-prefeito municipal, em face do Acórdão APL 559/18 – Autos do Processo nº 01430/18/TCE-RO, que culminou pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04), na qualidade de ex-prefeito municipal, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do *decisum* combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão a Luiz Ademir Schock – (CPF nº 391.260.729-04), na qualidade de ex-prefeito municipal, bem como aos patronos devidamente constituídos, Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193 e Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8.221, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00231/20

PROCESSO N.: 0036/2020/TCEReletronico(anexado ao Processo n. 2.048/2018/TCER).

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face dos Acórdãos n. APL-TC 00626/17 e n. APL-TC 00269/19, prolatados, respectivamente, nos Processos n. 2.048/2017/TCER (Contas anuais) e n. 0232/2018/TCER (Recurso de Reconsideração) relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RECORRENTE: Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal.

ADVOGADOS: : Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221;

Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

GRUPO: IJ

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO NÃO DEFINITIVA EM CONTA DE GOVERNO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DECISÃO NORMATIVA N. 01/2008. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não existindo previsão legal para o cabimento de Recurso de Revisão interposto em face de Decisão não definitiva que aprecia Contas de Governo e emite Parecer Prévio a juízo do Poder Legislativo Competente, este não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade.
2. In casu, foi impetrado Recurso de Revisão com o fim de desconstituir Decisão exarada que emitiu Parecer Prévio em processo de Contas de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura-RO, pretendendo alterar o Acórdão APL-TC 00626/17, e o Parecer Prévio PPL-TC 00049/17 dele decorrente, prolatado e emitido nos autos do Processo n. 2.048/2017/TCER.
3. Não cabe o Recurso de Revisão manejado, uma vez que em Contas de Governo não há julgamento das Contas por parte do Tribunal de Contas, mas, tão somente, a sua apreciação e emissão de Parecer Prévio, conforme império do art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, e, por simetria, do art. 49, I, da Constituição Estadual, de forma que o mérito desta apreciação não se constitui como DECISÃO DEFINITIVA, na perspectiva do art. 10, § 2º, e art. 34, todos da LC n. 154, de 1996, a considerar que o legítimo julgador das Contas de Governo é o Poder Legislativo de cada Ente.
4. Jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, lavrada pelo Conselho Superior de Administração-CSA, por intermédio da Decisão Normativa n. 01/2008, que disciplinou, como norma processual, o não-cabimento do Recurso de Revisão para desconstituir Parecer Prévio emitido na apreciação de Contas de Governo prestadas por Chefe de Poder Executivo, por não se materializar em Decisão Definitiva, motivo pelo qual, data venia, não se conhece da irresignação recursal aforada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, na condição de Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, que nos presentes autos se insurge contra o Acórdão APL-TC 00626/17 proferido no Processo n. 2.048/2017/TCER (Prestação de Contas), e, também, em face do Acórdão APL-TC 00269/19, exarado no Processo n. 0232/2018/TCER (Recurso de Reconsideração), ambos relativos às Contas de Governo do exercício de 2016 daquela Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, na condição de Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, no exercício financeiro de 2016, por não preencher o requisito de admissibilidade relativo ao cabimento do recurso, legalmente exigido, uma vez que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, desde 2008, com a edição da Decisão Normativa n. 01/2008, não admite Recurso de Revisão, em face da Emissão de Parecer Prévio, dado que a decisão prolatada na apreciação de Contas de Governo, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal, não configura Decisão Definitiva, nos termos do art. 10, § 2º, c/c o art. 34, todos da LC n. 154, de 1996, visto que o Tribunal de Contas não julga o mérito das Contas prestadas, por ser o julgamento de mérito de tais contas de competência exclusiva do Poder Legislativo de cada Ente Público, segundo se extrai das cláusulas constitucionais, de aplicação obrigatória, expressamente previstas no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, bem como, por simetria, no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – Dê-se ciência deste acórdão, via DOeTCE-RO ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, bem como aos seus patronos qualificados no cabeçalho deste voto, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, do CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

IV - Publique-se, na forma da Lei;

V – Arquivem-se os autos, após a adoção de todas as medidas legalmente determinadas, nos termos regimentais, e quando for certificado o trânsito em jugado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03437/19 (PACED)  
INTERESSADO: Heverton Luiz Nascimento do Carmo  
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão APL-TC 00349/19, processo (principal) nº 05296/12  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0410/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Heverton Luiz Nascimento do Carmo, do item II do Acórdão APL-TC 00349/19 (processo nº 05296/12 – ID nº 845837), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0295/2020-DEAD (ID nº 933762), anuncia o recebimento do Ofício n. 1641/2020/PGE/PGETC (ID nº 933246), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20200200000033, o que se confirma mediante o extrato do Sitafe acostado ao mencionado ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Heverton Luiz Nascimento do Carmo, quanto a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00349/19, exarado no processo de nº 05296/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00029/20 (PACED)  
INTERESSADO: Heverton Luiz Nascimento do Carmo  
ASSUNTO: PACED – multa – item IV do Acórdão APL-TC 00369/19, processo (principal) nº 05290/12  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0409/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Heverton Luiz Nascimento do Carmo, do item IV do Acórdão APL-TC 00369/19 (processo nº 05290/12 – ID nº 848136), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0296/2020-DEAD (ID nº 933763), anuncia o recebimento do Ofício n. 1642/2020/PGE/PGETC (ID nº 933234), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 202002000000243, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao mencionado ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Heverton Luiz Nascimento do Carmo, quanto a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00369/19, exarado no processo de nº 05290/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 002924/2020

ASSUNTO: Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCE-RJ)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0402/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO DE JANEIRO. INTERCÂMBIO DA ESTRUTURA TÉCNICA. VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado no âmbito da Corte de Contas, tendo como objetivo a formalização de Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro – TCE-RJ, cujo propósito é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, na defesa do interesse público.

Destaca-se, por oportuno, que já existe um pacto formalizado, em 19/09/2015, nesse mesmo formato e com essa mesma Instituição, com prazo de vigência previsto para 16/09/2020, conforme o último aditivo de prorrogação.

Através do E-mail (ID 0204625), o TCE-RJ, informou a existência de interesse em prorrogar a vigência do Termo de Cooperação firmado no ano de 2015. Na oportunidade, solicitou a manifestação do TCE-RO.

Em resposta, foi enviado E-mail ao TCE-RJ (ID 0215166), pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços – Divct desta Corte, noticiando que o prazo de vigência do acordo formalizado em 2015 se encerrará em 16.09.2020, sendo necessário a formalização de novo ajuste, já que o acordo vigente não pode ser mais aditivado, conforme disposição contida no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Em atendimento, foi remetida a Minuta do novo de Termo de Cooperação (ID 0215521) para o TCE-RJ, momento em que foi solicitado outros documentos para a devida instrução processual.

Assim, foi registrado o recebimento de E-mail (ID 0220966) pelo qual o TCE-RJ informou o envio da minuta elaborada com as atribuições de ambos os Tribunais.

Por sua vez, foi elaborada pela Divct a Instrução Processual nº 105/2020/DIVCT/SELIC (ID 0221076) que, ao efetuar a análise, concluiu pela necessidade de completar a instrução com a manifestação nos autos da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Na sequência, foi exarado o Despacho nº 0222414/2020 pela Secretaria de Licitações e Contratos- Selic, determinando a remessa do processo a PGETC para análise quanto à possibilidade e legalidade da proposta formulada no acordo.

Por fim, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio da Informação nº 100/2020/PGE/PGETC (ID 0226808), concluindo pela aprovação da minuta do Termo de Cooperação, e continuidade do procedimento administrativo, reputando, portanto, viável e legítima a formalização do Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro – TCE-RJ desde que sanada a ausência de manifestação de interesse pelo Presidente do Tribunal de Contas.

É o relatório.

Pois bem. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Cooperação pleiteado pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, tanto que a Divct, Selic e a PGETC se posicionaram no sentido da viabilidade e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir (doc. 0226808):

### “ 2. DA OPINIÃO

#### 2.1. DA NATUREZA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A celebração de acordo de cooperação técnico-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio (eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas). Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.



Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles:

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajusto (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo(...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do acordoem exame. A propósito, veja-se o que dispõeart.98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14)

Destarte, considerando que o acordo oportuniza o “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCE/RJ, na defesa do interesse público” há, portanto, inequívocas razões públicas à sua celebração.

## 2.2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO

Analisando a instrução do feito é possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais de modo a evidenciar que o acordo será revertido ao interesse público.

## 2.3. DO PLANO DE TRABALHO

A regra prevista no §1ºdo art.116 da Lei nº 8.666/9310, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilitará o planejamento e fiscalização pela Administração, com o conseqüente alcance do resultado pretendido.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito:

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se –não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros –que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

Assim, já que o presente acordo de cooperação não envolve desembolso financeiro, conforme cláusula sexta da minuta SEI 0221100, a apresentação do plano de trabalho, previsto no §1º do art.116 da Lei nº8.666/93, deixa de ser obrigatória.

## 2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além das regras acima, é importante aferir a subsunção do procedimento encartado ao disposto na lei. Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Como dito, o ato sob análise não importa em qualquer transferência financeira, fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante: 1) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira; 2) as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93) também estão sujeitas à dispensa;

Verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93).

## 2.5 DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IRRESOLUTAS

Nota-se ausente dos autos a seguinte exigência legal:

1) Manifestação de interesse pelo Presidente do Tribunal de Contas.

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade ao Termo de Cooperação.

## 3. DA MINUTADO TERMODE COOPERAÇÃO

No tocante à minuta do Termo de Cooperação Técnico-Operacional (SEI 0221100), verifica-se que contempla os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, atribuições, execução, representantes, vigência, extinção, publicação e foro).

Com isso, está aprovada a minuta do Termo de Cooperação Técnico-Operacional (SEI 0221100), para fins do disposto no parágrafo único do art.38 da Lei n.8.666/93.

## 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que sanada a pendência apontada nesta informação, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI (0221100) para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se viável e legítima formalização do Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE/RO e o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro -TCE/RO.

[...] ” (destaques no original)

Assim, acompanho integralmente a manifestação.

No entanto, como bem destacou a PGETC, ainda não há nos autos, o pronunciamento do Presidente sobre o interesse no acordo de cooperação. Com relação a esse ponto, ressalto que há evidente interesse desta Corte de Contas em celebrar Termo de Cooperação com o TCE-RJ, uma vez que já havia pacto formalizado, em 19/09/2015, nesse mesmo formato e com essa mesma Instituição, tratando-se nesta oportunidade de renovação que conferirá um novo período de vigência.

Diante do exposto, considerando a viabilidade jurídica para a celebração do almejado Termo de Cooperação com o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, e a aprovação da minuta do Acordo de Cooperação Técnica pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, decido manifestar o interesse desta Corte de Contas, ante a existência de conveniência e oportunidade, na celebração do Acordo.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que publique esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Administração para as providências necessárias, em especial a formalização e assinatura do termo.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 354, de 26 de agosto de 2020.

Designa comissão

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 002645/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, Assessor II, cadastro n. 990644, LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 256, e MARLON LOURENCO BRIGIDO, Técnico Administrativo, cadastro n. 306, para constituir comissão com o objetivo de elaborar Estudos Técnicos Preliminares, visando solução a respeito da frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 355, de 28 de agosto de 2020.

*Nomeia e lota servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004971/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear o senhor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, sob cadastro n. 990799, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Diretor, nível TC/CDS-3, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n.1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 356, de 28 de agosto de 2020.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005134/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, Técnico Administrativo, cadastro n. 335, para no período de 8 a 27.9.2020, substituir o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 357, de 31 de agosto de 2020.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005128/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro n. 990655, para, no período de 31.8 a 19.9, substituir o servidor JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 358, de 01 de setembro de 2020.

*Designa equipe de pregoeiros.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004800/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a Equipe de Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os servidores:

Cadastro	Servidor	Descrição
416	JANAÍNA CANTERLE CAYE	Técnica Administrativa
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações
306	MARLON LOURENÇO BRÍGIDO	Técnico Administrativo

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2020 a 31.8.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 359, de 01 de setembro de 2020.

*Designa Comissão Permanente de Licitações.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004800/2020

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os servidores:

Cadastro	Servidor	Função
510	Paula Ingrid de Arruda	Presidente
990751	Gabriella Ramos Nogueira	Membra Suplente Presidente Substituta
415	Dario Jose Bedin	Membro
990740	Luciene Mesquita Oliveira Caetano Ramos	Membra
306	Marlon Lourenço Brígido	Membro Suplente
990752	Remo Gregório Honório	Membro

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2020 a 31.8.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

## SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020/TCE-RO  
 Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, Processo 003800/2020/SEI, torna pública a SUSPENSÃO da sessão pública, em virtude de problemas operacionais que estão inviabilizando o acesso criptografado ao sistema. Saliento que todos os prazos concedidos serão automaticamente prorrogados até a reabertura.

Informo que as providências necessárias já estão sendo tomadas, e a reabertura da sessão pública será no dia 03/09/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

JANAINA CANTERLE CAYE  
 Pregoeira

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

## ATOS

PROCESSO: SEI N. 001500/2020

INTERESSADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE, PAULO CURI NETO.

ASSUNTO: ESCALA DE FÉRIAS DOS MEMBROS DO TCE-RO - DIAS REMANESCENTES REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019-2.

DECISÃO N. 36/2020-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto [1] (ID. 0230205), por meio do qual solicita agendamento de 2 (dois) dias remanescentes de suas férias relativas ao Exercício 2019-2, que foram suspensas por meio do Memorando nº 74/2020/GABPRES[2] (ID. 0209923)
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Segundo consta dos registros da Corregedoria, o Conselheiro requerente possui 2 (dois) dias remanescentes de suas férias relativas ao período 2019-2 suspensos, e pretende remarcar-las para serem usufruídas nos dias 14 e 15/9/2020.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, para gozo dos 2 dias remanescentes do Exercício 2019-2 em 14 e 15/9/2020.
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
9. Publique-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Corregedor-Geral

[1] MEMORANDO Nº 123/2020/GABPRES (ID. 0230205) – SEI N. 001500/2020

[2] DECISÃO N. 23/2020-CG (ID. 0210051) – SEI N. 001500/2020

